

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Gestão do Renovabio

NOTA TÉCNICA Nº 77/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.

Assunto: Minuta de Resolução que altera a Resolução ANP nº 802/2019 para incluir a comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO, em virtude da autorização desse tipo de comercialização no artigo 18 da Resolução ANP nº 734/2018 (inciso VIII), incluída pela Resolução ANP nº 857/2021

1. OBJETIVO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo atender às recomendações constantes do PARECER nº 00144/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 2179848), complementando as justificativas apresentadas na NOTA TÉCNICA Nº 20/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (SEI nº 1924296) para inclusão da comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO, em virtude da autorização desse tipo de comercialização no artigo 18 da Resolução ANP nº 734/2018 (inciso VIII), incluída pela Resolução ANP nº 857/2021.

2. HISTÓRICO

2.1. A Proposta de Ação nº 36/2022 (SEI nº 2099386) e a NOTA TÉCNICA Nº 20/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (SEI nº 1924296) foram encaminhadas para apreciação da Procuradoria Geral da ANP.

2.2. O PARECER nº 00144/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 2179848), em seu item 40, atestou que, desde que atendidas às recomendações constantes do parecer, em especial, aos itens 14, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, não há óbices à remessa da Minuta de Resolução à Diretoria Colegiada para aprovação e trâmites seguintes, com observância do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com a Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

3. RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS NO PARECER Nº 00144/2022/PFANP/PGF/AGU

3.1. O item 14 do parecer ressalta que a AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, com fulcro em pelo menos uma das hipóteses do art. 4º c/c art. 2º, ambos do Decreto 10.411/2020, além de motivação administrativa da área técnica pertinente.

3.1.1. O item 15 do parecer constata que a SBQ apresentou, na NOTA TÉCNICA Nº 20/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, motivação administrativa detalhada para justificar a dispensa da apresentação da AIR, em conformidade com o Memorando Circular nº 001/2018/PRG que dispõe que tal motivação deve conter a identificação do problema regulatório, identificação dos atores ou grupos afetados, identificação da base legal que ampara a ação da Agência, definição dos objetivos, descrição das possíveis alternativas, análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento.

3.1.2. Dessa forma, para atender ao item 14 do parecer, a Proposta de Ação nº 36/2022 (SEI nº 2244027) foi atualizada para que conste de sua recomendação a aprovação da dispensa da apresentação da AIR pela Diretoria Colegiada da ANP.

3.2. Os itens 33 a 39 do parecer fundamentam a orientação da Procuradoria Geral da ANP para a realização de audiência pública em momento prévio à edição do ato proposto, uma vez que segundo entendimento da Procuradoria Geral da ANP, não foram preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora para exercício do poder geral de cautela da ANP e consequente excepcionalíssima realização da audiência pública em momento posterior, em consonância com o art. 4º, parágrafos 2º e 3º da Resolução ANP 846/2021.

3.2.1. A SBQ solicitou, com base no PARECER nº 00280/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 0890133) constante dos autos do processo 48610.218856/2019-04, que fosse avaliada a possibilidade de não realização de consulta e audiências públicas no presente caso.

3.2.2. A Procuradoria Geral da ANP entende que o processo mencionado pela SBQ tem natureza diferente do presente caso, uma vez que o primeiro tratou de mera modificação formal na Resolução ANP 802/2019, com inclusão de dois novos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP's, que não haviam constado originalmente da Resolução por mero erro material.

3.2.3. Ainda segundo o entendimento da Procuradoria Geral da ANP, na hipótese sob exame, há alteração de mérito da Resolução, com inclusão uma operação, em virtude de modificação da Resolução ANP nº 734/2018 pela Resolução ANP nº 857/2021, que autorizou a operação regular de comercialização de biodiesel entre produtores.

3.2.4. Por fim, a Procuradoria Geral da ANP indica que a SBQ poderá complementar a instrução para indicar um prazo menor para a realização da consulta pública, desde que ofereça motivação administrativa robusta, com demonstração de urgência e relevância do caso concreto, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º da Lei 13.848/2019 e art. 4º, parágrafo 1º da Resolução ANP 846/2021, cabendo à Diretoria Colegiada avaliar a justificativa apresentada pela área técnica e decidir, no mérito, quanto à comprovação e preenchimento dos requisitos de urgência e relevância, além de motivação robusta, para fixação do prazo de Consulta Pública.

3.2.5. Apesar de tratar de uma comercialização que passou a ser autorizada a partir de 29 de outubro de 2021, com a publicação da Resolução ANP nº 857/2021, não houve até o momento, solicitação do mercado para inclusão de tal operação no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO. Sendo assim, a SBQ entende que não se faz necessária a realização de Consulta Pública com prazo inferior a 45 dias.

3.2.6. Dessa forma, para atender aos itens 33 a 39 do parecer, a Proposta de Ação nº 36/2022 (SEI nº 2244027) foi atualizada para que conste de sua recomendação a aprovação de realização de Consulta Pública pelo prazo de 45 dias, seguida da realização de Audiência Pública da minuta de resolução que visa alterar a Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, para inclusão das operações de comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO.

4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

4.1. Pelas razões expostas na NOTA TÉCNICA Nº 20/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (SEI nº 1924296), considera-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, a fim de incluir a operação de comercialização de biodiesel entre produtores no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO, uma vez que tal operação passou a ser autorizada a partir da publicação da Resolução ANP nº 857, de 2021 em 29/10/2021.

4.2. Considerando que foram atendidas às recomendações constantes do PARECER nº 00144/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 2179848), a Proposta de Ação nº 36/2022 (SEI nº 2244027) passa ter a seguinte recomendação:

- I - aprovar a dispensa de realização da Avaliação de Impacto Regulatório da minuta de resolução que visa alterar a Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019; e

II - aprovar a realização de Consulta Pública, pelo prazo 45 dias, conforme previsão do art. 9º, §2º da Lei nº 13.848, de 25/06/19, seguida da realização de Audiência Pública da minuta de resolução que visa alterar a Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, para inclusão das operações de comercialização biodiesel entre produtores deste biocombustível no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO.

MARCELO DA SILVEIRA CARVALHO

Especialista em Regulação

De acordo:

DANIELLE MACHADO E SILVA CONDE

Superintendente Adjunta de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA SILVEIRA CARVALHO, Especialista em Regulação**, em 09/06/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MACHADO E SILVA CONDE, Superintendente Adjunta**, em 13/06/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2215270** e o código CRC **B38977D9**.